



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500376-17.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante/apelado TAISSA HELENA MARCON, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, e deram provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar TAISSA HELENA MARCON, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.942

Apelação nº 1500376-17.2024.8.26.0083

Comarca: Aguaí – Vara Única

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Taíssa Helena Marcon ¹ (recurso em liberdade)

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Sentença condenatória pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fixação de regime prisional aberto e penas restritivas de direitos.

Recurso Ministerial buscando a condenação da ré nos termos da r. denúncia, com majoração da pena-base, afastamento do redutor de pena e fixação de regime inicial semiaberto.

Recurso da Defesa – pleito de aplicação de maior fração de redução da pena pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Autoria e materialidade comprovadas – prisão em flagrante. Apreensão de 49 porções de cocaína (aprox. 26 gramas); 33 porções de maconha (aprox. 43 gramas) e 79 porções de crack (aprox. 42 gramas), e R\$ 1.960,00 em dinheiro. Policiais Militares que relataram como ocorreu a prisão em flagrante e a apreensão das drogas, além de dinheiro. Ré confessa em juízo. Conjunto probatório desfavorável. Manutenção da condenação que se impõe.

Dosimetria – Pena-base ora fixada acima do mínimo legal, nos termos do pleito Ministerial. Inteligência dos arts. 59 do Código Penal e 42, da Lei de Drogas. Na segunda fase, redução decorrente das atenuantes da menoridade relativa e confissão. Não cabimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 por falta de amparo legal. Ré que já fora presa anteriormente, sob mesma acusação, e que admitiu que estava se dedicando ao tráfico de drogas, fator impeditivo da concessão da benesse. Regime inicial semiaberto, nos termos do pleito Ministerial. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos legais.

Recurso da Defesa improvido.

Recurso Ministerial provido, com oportuna expedição de mandado de prisão.

Ao relatório da r. sentença de fls. 123/128, publicada

¹ Determinada a expedição de alvará de soltura quando da prolação da r. sentença.

em audiência (03.10.2024), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme de Souza Lima Azevedo, ora adotado, acrescento que **TAISSA HELENA MARCON** foi condenada às penas de **03 anos e 04 meses de reclusão**, e pagamento de **333 dias-multa, no mínimo legal**, como incurso no **art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06**.

Expedido alvará de soltura clausulado.

Recurso em liberdade.

Recorreu o Ministério Público (fls. 157/160). Em síntese, busca, reiterando os termos das alegações finais, a condenação da ré, nos termos da r. denúncia, com fixação de pena-base acima do mínimo legal, afastamento do redutor de pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação de regime inicial semiaberto.

Contrarrazões da **Defesa** às fls. 166/169, com pleito de manutenção da r. sentença, ou de fixação de regime prisional inicial semiaberto.

Recorreu a Defesa (fls. 148/152). Busca, exclusivamente, a aplicação de fração máxima de redução da pena pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 172/175.

Processados os recursos, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da Defesa e pelo **provimento** do apelo Ministerial (fls.

189/194).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 31 de julho de 2024, por volta de 18h30, na Rua José Franco Oliveira, n.º 236, Nova Aguai - SP, **TAÍSSA HELENA MARCON** guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico e entrega a terceiros, 49 (quarenta e nove) porções de **cocaína** (aprox. 26g.); 33 (quarenta e três) porções de **maconha** (aprox. 43g.) e 79 (setenta e nove) porções de **crack** (aprox. 42g.), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 18/19).

Segundo o apurado, a denunciada estava dedicava à prática do crime de tráfico de drogas há meses e, em sua casa, mantinha grande quantidade e variedade de entorpecentes para a venda (tanto é que foi presa em flagrante em março deste ano).

Na data dos fatos, ela foi chamada por um usuário de drogas em sua casa e, então, saiu próximo à calçada, entregou uma ou mais porções de droga para o usuário e pegou o dinheiro pago por ele.

Ocorre que Policiais Militares já tinham conhecimento de que o local era ponto de tráfico de drogas e, naquele momento, realizavam a observação da residência, visualizando o instante em que a denunciada efetuou a venda daquela porção de drogas, decidindo abordá-la diante do flagrante da conduta ilícita.

Então, eles adentraram o corredor do imóvel vizinho (abandonado) e, pelo muro, visualizaram **TAÍSSA HELENA** segurando uma sacola.

Ao perceber que estava sendo observada, ela soltou a sacola no chão e correu para dentro da casa.

Quando a sacola caiu no chão, revelou o seu interior contendo **inúmeras porções de droga**.

Na sequência, rapidamente os policiais localizaram e abordaram TAÍSSA dentro de seu quarto, momento em que ela segurava, em uma das mãos, R\$ 1.010,00 em notas diversas (fotografia de fls. 27) e, na outra mão, mais um invólucro contendo doze pedras de **crack**.

Não bastasse, no sofá da residência havia **mais droga e dinheiro** expostos. Ao todo, foram localizadas 12 (doze) pedras de **crack** na mão da denunciada; 67 (sessenta e sete) pedras de **crack** e 26 (vinte e seis) porções de **maconha** e 30 (trinta) eppendorfs de **cocaína** sobre o sofá; 06 (seis) porções de **maconha** e 19 (dezenove) eppendorfs de **cocaína** dentro da sacola arremessada no corredor; além de 01 (uma) porção de **maconha** já esfarelada.

A quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (três tipos de droga e mais de uma centena total de porções), a forma como os entorpecentes estavam embalados, o dinheiro em notas e moedas fracionados, a fuga da denunciada, o ato de venda visualizado pelos Policiais e as demais circunstâncias da apreensão são indicativos da destinação comercial da droga apreendida.

A exordial acusatória foi recebida em 26.08.2024 (fls. 92/93).

O conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que a ré praticou o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta

a possibilidade de absolvição. Pontua-se que nem mesmo a Defesa questionou a condenação, admitindo a materialidade e a autoria do delito em tela.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada pelos: auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 11/15), auto de exibição/apreensão (fls. 18/19), auto de constatação (fls. 20/21), imagens da apreensão (fls. 23/27), laudos periciais de exame químico-toxicológico (fls. 79/80 - positivo para **cocaína**, na forma solidificada), fls. 82/84 - positivo para **cocaína**, e fls. 85/87 - positivo para **maconha**), bem como pela prova oral produzida.

Narra, em síntese, o histórico do Boletim de Ocorrência: “Presentes neste plantão policial os Policiais Militares acima qualificados, apresentando a indiciada *Taissa Helena Marcon*. Informam os Policiais Militares que estavam realizando patrulhamento pelo Bairro Vila Nova, em Aguai-SP, e possuíam conhecimento que a residência localizada na Rua José Franco Oliveira, 236, é local onde ocorre a prática do tráfico de drogas. Com isso, deslocaram para o local e em breve observação a uma certa distância observaram um indivíduo se aproximar da casa, ser atendido por uma mulher, pegar um objeto e pagar por tal objeto. Com isso, os Policiais Militares resolveram realizar a abordagem, porém este indivíduo empreendeu fuga, não sendo localizado posteriormente. Com isso, os Policiais Militares adentraram em uma casa vizinha da acima descrita, visto se tratar de imóvel abandonado. No corredor deste imóvel, devido ao fato do muro que faz divisa com a residência onde a suposta traficante se encontrava, foi possível ver uma mulher segurando uma sacola. Esta, ao perceber que estava sendo observada pelos Policiais Militares correu para dentro da casa, arremessando ao solo a sacola. Esta sacola, ao cair no chão, demonstrou estar com substâncias entorpecentes. Os Policiais Militares empreenderam diligências e adentraram na casa onde a mulher estava, localizando-a dentro de um quarto. Neste primeiro momento, foi possível verificar que essa mulher segurava, em uma das mãos, certa quantia em dinheiro (R\$ 1.010,00) e na outra mão mais substâncias

entorpecentes (01 invólucro plástico contendo 12 pedras de crack). Levada à sala, foi possível verificar que havia mais drogas sobre o sofá (**67 pedras de crack, 33 porções de maconha, 01 porção também de maconha esfarelada e 49 eppendorfs contendo cocaína**) e **mais dinheiro**. Ao ser questionada, admitiu se dedicar ao tráfico de drogas e que parte do dinheiro localizado (o que estava em sua mão) é fruto das vendas realizadas durante o dia e o restante dos valores (**R\$934,00**, localizados em uma pequena bolsa sobre o sofá da sala e mais um invólucro plástico contendo **R\$16,00** em moedas) são lucros obtidos com suas vendas. Foi localizado com Taissa, também, um celular da marca Iphone, de cor rosa. Ao ser questionada, relatou que adquiriu o telefone na "feira do rolo", no município de Mogi-Guaçu-SP, pagando a importância de R\$500,00. Com isso, foi dada voz de prisão à Taissa Helena Marcon (**RG 69.011.658-MG**)², sendo a mesma conduzida à UPA para obtenção de laudo médico e, posteriormente, ao plantão policial para as providências de praxe” (fls. 13/14).

A autoria também é certa.

Na fase extrajudicial, o Policial Militar Rafael Luis Garcia Paiao, condutor da prisão em flagrante, relatou: “estava realizando patrulhamento com sua equipe pelo Bairro Vila Nova, em Aguaí-SP, e possuía conhecimento que a residência localizada na Rua José Franco Oliveira, 236, é local onde ocorre a prática do tráfico de drogas. Com isso, deslocaram para o local e em breve observação a uma certa distância observaram um indivíduo se aproximar da casa, ser atendido por uma mulher, pegar um objeto e pagar por tal objeto. Com isso, os policiais militares resolveram realizar a abordagem, porém este indivíduo empreendeu fuga, não sendo localizado posteriormente. Com isso, o depoente e seus companheiros de farda adentraram em uma casa vizinha da acima descrita, visto se tratar de imóvel abandonado. No corredor deste imóvel, devido ao fato do muro que faz divisa com a residência onde a suposta traficante se encontrava, foi possível ver uma mulher segurando uma sacola. A mulher, ao perceber que estava sendo observada pelo depoente correu para dentro da casa, arremessando ao solo a sacola. Esta sacola, ao cair no chão, demonstrou estar com substâncias entorpecentes que

² Conquanto tenha constado “MG”, verifica-se às fls. 60, que o RG é do Estado de SÃO PAULO.

caíram ao solo, motivando a atuação policial. O depoente e seus companheiros de farda empreenderam diligências e adentraram na casa onde a mulher estava, localizando-a dentro de um quarto. Neste primeiro momento, foi possível verificar que essa mulher segurava, em uma das mãos, certa quantia em dinheiro (R\$1.010,00) e na outra mão mais substâncias entorpecentes (um involucro plástico contendo doze pedras de crack). Levada à sala, foi possível verificar que haviam mais drogas sobre o sofá e mais dinheiro. Ao ser questionada, admitiu se dedicar ao tráfico de drogas e que parte do dinheiro localizado (o que estava em sua mão) é fruto das vendas realizadas durante o dia e o restante dos valores (R\$934,00, localizados em uma pequena bolsa sobre o sofá da sala e mais um invólucro plástico contendo R\$16,00 em moedas) são lucros obtidos com suas vendas. De forma mais pormenorizada, foram localizados os seguintes entorpecentes: 12 (doze) pedras de crack nas mãos de Taissa; 67 (sessenta e sete) pedras de crack devidamente embaladas sobre o sofá, dentro de uma pequena bolsa; 26 (vinte e seis) porções de maconha sobre o sofá e mais 06 (seis) porções de maconha dentro da sacola arremessada; 01 (uma) porção de maconha já esfarelada; 30 (trinta) eppendorfs contendo cocaína sobre o sofá da sala e mais 19 (dezenove) eppendorfs dentro da sacola arremessada. Com isso, foi dada voz de prisão à Taissa Helena Marcon (RG 69.011.658-MG), sendo a mesma conduzida à UPA para obtenção de laudo médico e, posteriormente, ao plantão policial para as providências de praxe. Importante ressaltar que foi encontrado, também, com Taissa, um aparelho de telefone celular da marca Iphone, de cor rosa esta, ao ser questionada sobre a procedência de tal celular, relatou que fora adquirido na "feira do rolo", localizada no município de Mogi-Guaçu-SP e que pagou pelo objeto a importância de R\$500,00 (quinhentos reais). (fls. 02/03).

No mesmo sentido o relato do Policial Militar Paulo Henrique da Silva Martins, ouvido às fls. 04.

Presa em flagrante, na delegacia, **a acusada** apresentou a seguinte versão, acerca dos fatos, na presença de seu Advogado (Dr. Carlos

Henrique Vallim dos Santos, OAB/SP 341.759): “ *estava dentro de sua casa saindo para varrer o quintal onde os cachorros ficam, quando Policiais Militares entraram no corredor de uma "lojinha" (casa abandonada que se destina à venda de drogas). Neste corredor, é possível ver o muro da casa [da interroganda]. Com a chegada dos Policiais Militares, um indivíduo de prenome "Renan" (que estava nesta casa vizinha) saiu correndo, pulou o muro e acessou a residência da interroganda e, em seus próprios dizeres, "deixou os BOs lá e saiu correndo" (sic). Com isso, os Policiais Militares pularam o muro e acessaram a residência da interroganda. A interroganda disse aos policiais militares que os mesmos não poderiam ter essa atitude, afinal, não apresentaram mandado judicial para tal diligência. Além disso, a interroganda pediu para que alguém acompanhasse as diligências, sendo dito pelos policiais militares que "ficasse quieta", caso contrário iria apanhar. Após este evento, os policiais militares vasculharam sua residência, a colocaram no compartimento de presos da viatura e a conduziram até o plantão policial. Relata que havia dinheiro consigo, proveniente do "Bolsa Família", mais precisamente a importância de R\$600,00 (seiscentos reais) que recebe mensalmente. Sobre as drogas localizadas, afirma que possuía apenas uma quantia de maconha já "dischavada" para consumo, afinal, é usuária desta substância entorpecente*” (fls. 06).

Em juízo, o Policial Militar Rafael relatou que na data em questão estavam em patrulhamento pelo Município de Aguaí. As informações davam conta de tráfico de drogas no local. Já havia inclusive feito a prisão de TAÍSSA naquele local pelo mesmo crime, em data anterior. No dia dos fatos estavam acessando a via e viram indivíduo em pé fazendo contato com alguém da casa. Puderam observar a troca de mercadorias. O indivíduo se evadiu. Voltaram à residência. Ao lado da residência há um corredor e uma casa abandonada. Acessaram o corredor. Do corredor é possível visualizar a casa ao lado, porque o muro é bem baixo. Visualizaram TAÍSSA com uma sacola na mão. No momento, a ré soltou a sacola e correu para dentro da casa e os entorpecentes caíram da sacola. Acessaram a

casa e localizaram TAÍSSA no quarto. Ela tinha grande quantidade de dinheiro nas mãos. Havia porções de droga na sala e mais dinheiro. Perguntaram sobre todo o entorpecente e o dinheiro (mais de mil reais). Ela confirmou que fazia o comércio de drogas. TAÍSSA foi informada pela equipe policial de Aguaí, que prendeu seu namorado também pelo tráfico de drogas naquele local. Não puderam apurar se vendia a droga de forma autônoma ou a mando de alguém. Ela não mencionou que o valor era do 'bolsa-família'.

No mesmo sentido o relato do Policial Militar Paulo. Relatou que em patrulhamento por bairro conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, Vila Nova, há uma residência conhecida pela venda de drogas. Puderam observar indivíduo fazendo contato com moradora da casa. Houve troca de objetos. A pessoa que recebeu o objeto empreendeu fuga. Entraram no imóvel ao lado da casa. Trata-se de imóvel abandonado. Puderam ver, pelo muro, a pessoa de TAÍSSA com uma sacola. Ela deixou cair a sacola ao ver os Policiais. Havia drogas na sacola. No sofá da sala havia dinheiro e drogas. Havia crack, cocaína e maconha. O dinheiro encontrado com TAÍSSA seria da venda do dia, e no sofá, seria do lucro. Na sacola que ela derrubou no início da abordagem localizaram maconha e cocaína. Não disse há quanto tempo estava traficando. Já a deteve duas vezes na mesma casa. Ela confirmou a venda de entorpecentes. Havia na mão dela 110 reais e no sofá mais de 900 reais. Por experiência policial, é o preço da droga é 10 reais pela porção. Na época da abordagem estavam trabalhando especificamente em Aguaí. Havia denúncia anônima contra a residência em que TAÍSSA foi abordada. Sabia quem era ela, porque já havia feito a prisão dela anteriormente.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por agentes públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais e guardas municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos

em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

O informante Marcos Gleidson Henrique Silva disse que conhece a região em que a ré foi presa. Há uma casa ao lado que acha que é abandonada. Sabe quem é o companheiro de TAÍSSA; e ele está preso. TAÍSSA trabalhava 'fazendo a unha'. Acha que ela recebia 'bolsa-família'. Não ficava toda hora na casa de TAÍSSA. Não conhecia os Policiais que fizeram a abordagem. Não sabia das drogas na casa dela.

Versão da ré em juízo: confirmou a acusação que lhe

é direcionada. Afirmou que tinha a droga para tráfico; que os 600 reais eram do seu 'bolsa- família'; iria pagar o aluguel. Estava traficando porque atravessava dificuldades financeiras. Em março foi presa, 'então parou'. No final de julho voltou a traficar novamente porque as coisas estavam 'apertadas'. Foi presa novamente. Metade do dinheiro era do tráfico de drogas. Os 600 reais eram seus. 12 gramas era do seu próprio consumo. É usuária de maconha.

Segundo esta versão da ré, ela estava se dedicando ao tráfico de drogas, sendo que já fora presa anteriormente, pouco tempo antes, pela mesma prática.

Para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não é necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalta-se, ainda, o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Desse modo, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que a ré praticou o delito de tráfico de drogas, conforme a r. narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Passo então à dosimetria da pena.

Na primeira fase de aplicação da pena, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal.

Neste ponto, recorreu o d. Representante do Ministério Público, e com razão a meu ver.

Isto porque o vigente art. 42 da Lei de Drogas determina que sejam consideradas a natureza e a quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria. Neste caso foram apreendidos 03 tipos de drogas: 49 porções de cocaína, 33 porções de maconha e 79 porções de crack.

Inquestionável o alto poder lesivo das drogas apreendidas, sobretudo a cocaína e o 'crack'.

Observa-se, ainda, que, ao contrário do alegado, as quantidades de drogas são significativas. Isto porque, conforme já pontuado em v. acórdão desta C. Corte, "um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente" (TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0000638-88.2018.8.26.0588 – Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, v.u., j. 17/06/2019).

Na segunda fase, foram consideradas as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, de modo que a pena retorna ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do C. STJ.

Assim, nesta segunda fase, a pena perfaz, nesta fase, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase de aplicação da pena não há causas de aumento ou de diminuição de pena, e a r. sentença aplicou o chamado redutor de pena.

Neste ponto, recorreu o d. Ministério Público para que seja afastada a aplicação do redutor de pena, enquanto que a Defesa busca fração máxima de redução.

Data vênia, com razão o d. Representante do Ministério Público, restando desacolhido o pleito da Defesa.

Isto porque, neste caso, é incabível a aplicação do chamado redutor de pena, previsto no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, uma vez que as circunstâncias do caso concreto, incluindo informações de ocorrência de tráfico de drogas no local, demonstram a dedicação da ré às atividades criminosas. A própria acusada, confirmou os relatos dos Policiais, e admitiu que estava se dedicando às atividades criminosas, e que já havia, inclusive, sido presa anteriormente naquele local, pela mesma prática delituosa.

Dessa forma, afastado o redutor de pena, a pena final fica ora fixada em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime prisional, a r. sentença fixou o inicial aberto, e o d. Ministério Público busca a fixação do **inicial semiaberto**.

Respeitosamente, pontua-se que o crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causando problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas

também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Ademais, recentes entendimentos jurisprudenciais sustentam ser o regime prisional inicial fechado o mais adequado, ainda que a pena fixada seja inferior a 08 anos: *“Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime inicial intermediário, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 905.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024) (g.n.).³*

Contudo, atentando-se aos limites do quanto pleiteado pela Acusação, fixa-se o regime prisional inicial semiaberto.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por absoluta falta de amparo legal. O *quantum* da pena imposta, as circunstâncias judiciais negativas, e o tratamento mais rigoroso estabelecido na Lei nº 11.343/06 demonstram a inviabilidade da medida.

Ante o exposto, pelo eu voto, **nego provimento ao**

³ E no mesmo sentido: **STF** – Primeira Turma (AGR no HC 232.736/SP, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 217.622-AgR, HC 217.347-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 24/8/2022). **STJ** (HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012; HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014), e **TJSP** (Apelação Criminal nº 1501038-82.2023.8.26.0481, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 30.09.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da Defesa, e dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar TAISSA HELENA MARCON, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora